



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 470 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

196ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/12

PROCESSO Nº. 1/3417/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201009996-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDA: DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR  
LTDA.

AUTUANTE: Antonio Elieudo Pereira Mendes

MATRÍCULA: 10752019

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. 2º** O autuado remeteu, conforme consta no CGM 297/10, mercadorias acompanhadas de nota fiscal eletrônica nº 196, considerada inidônea pela autoridade fiscal, no período de março/2010, haja vista ter sido emitida com redução de base de cálculo com percentual diferente do previsto na legislação. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, sob o fundamento da descaracterização da infração apontada na inicial, uma vez que não se coaduna com os casos de inidoneidade previstos na legislação aplicável.. Confirmada a decisão absolutória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Autuado remeteu mercadorias, conforme consta no CGM 297/10, acompanhadas pela nota fiscal eletrônica 196. Tal nota foi tornada inidônea por ter sido emitida com a redução indevida da base de cálculo do ICMS, no percentual não previsto no nosso regulamento para os produtos efetivamente transportados. Informações Complementares anexas”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 297/2010;
- Nota Fiscal nº 196;
- Documento Fiscal;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- Recibo;
- Termo de Juntada referente ao Depósito Administrativo do Auto de Infração;
- Procuração;
- Cópia do Auto de Infração;
- Cópia do CGM;
- DAE – Documento de Arrecadação Estadual;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Ficha de inscrição do contribuinte;
- Controle da Ação Fiscal;
- Despacho;
- Extrato das contas individuais;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.05543;
- Termo de revelia e Despacho;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa;
- Termo de Juntada concernente à defesa;

Às fls. 108/115 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a acusação fiscal deve valer-se de elementos irrefutáveis e suficientes para ensejar a inidoneidade do documento fiscal, nos termos constantes da legislação tributária e *in casu*, como se verifica nos autos, tal requisito não ficou satisfeito.

Entendeu, portanto, a julgadora, que seria melhor aplicável a tipificação de "falta de recolhimento do imposto", embora seja incomum nas fiscalizações em trânsito de mercadorias.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N°617/2012 a Consultoria Tributária conheceu do recurso de ofício para opinar por seu não provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela **improcedência em todos seus termos**.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/201009996-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi atuada por “*remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo*”, referente ao período de agosto/2010.

### Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### Da Obrigação Tributária

Em análise acurada do caderno processual, no que diz respeito à obrigação tributária do fato gerador faz-se imprescindível relembrar quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador, como preconiza o art. 114 do CTN, *in verbis*:

*Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*

Dessa forma, quando ocorre a incidência do fato gerador na ação do contribuinte, surge a obrigação tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário. Assim, o art. 140 do mesmo diploma estabelece:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.*

No que tange ao lançamento do tributo auferido na peça vestibular, mister trazer à baila as lições de Hugo de Brito Machado quando preleciona: *lançamento tributário “é o acertamento da relação jurídica tributária, que constitui o crédito ao conferir liquidez e certeza à obrigação que nasce com a ocorrência do respectivo fato gerador”*. (MACHADO, Hugo de Brito. Dicionário de Direito Tributário. Hugo de Brito Machado, Shubert de Farias Machado. São Paulo: Atlas, 2011.).

Neste diapasão, o Código Tributário Nacional reza, no art. 142, vejamos:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Neste sentido, cabe ressaltar que no presente caso a tipificação apresentada pela peça exordial não encontrou respaldo nos ditames traçados pela legislação. Neste viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há razão para subsistir o referido lançamento. Ao compulsar os autos que integram o processo sob exame se revela notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça tipificada como “inidoneidade do documento fiscal”.

Ainda, em caráter subsidiário, como bem observado em sede de julgamento singular há que se observar que o Município de Iguatu, ora adquirente das mercadorias em testilha, não iria comercializar o produto, vez que este o obteve para beneficiar o hospital destinatário da mercadoria. Observando ainda, pela ótica de consumidor final, que a Prefeitura estaria exercendo uma compra eventual, não havendo a caracterização de operação comercial.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim, se conclui que tais pormenores da operação não foram analisados previamente pelo agente fazendário, e, que, ainda, para maiores detalhes, careceria de elementos de prova passíveis apenas em uma auditoria ampla e não, notadamente em simples conferência de trânsito.

**Do Documento Fiscal.**

O agente fiscal tomou como supedâneo a nota fiscal de nº 000500 para descaracterizar a nota fiscal de nº 000196.

Contudo, observa-se que a nota fiscal de nº 196 tem natureza da operação de venda. A mercadoria tinha como emitente a DIOTEC procedia de Fortaleza e destinava-se à Prefeitura de Iguatu. Já a nota fiscal de nº 500, de certa forma ilegível, tinha como natureza da operação a aquisição de produtos hospitalares pela empresa DIOTEC, que procediam de São Paulo e destinavam-se a DIOTEC em Fortaleza, com a descrição de um único produto (aparelho de anestesia).

Nesta linha, depreende-se que embora exista correlação de um documento fiscal com o outro, no caso em tela, somente a nota fiscal de nº 196 é que está em análise por este colegiado, cuja descaracterização foi declarada pelo agente do fisco sob a alegativa da ocorrência de uma redução indevida da base de cálculo do imposto.

Deste modo, no caso específico, esse único elemento não poderia tornar o documento fiscal inidôneo, cabendo ainda advertir que em simples análise ao documento impugnado se verifica o preenchimento dos requisitos fundamentais de validade e eficácia insertos nos incisos do art. 131, RICMS.

Desta feita, o entendimento de que a redução da base de cálculo prevista na legislação que, em tese, teria repercussão no recolhimento do imposto, não está sujeita aos casos trazidos pela legislação para a caracterização da inidoneidade do documento fiscal, conforme art. 131 do Regulamento do ICMS, abaixo reproduzido:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher, os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.*  
*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*  
*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*  
(...)

**VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

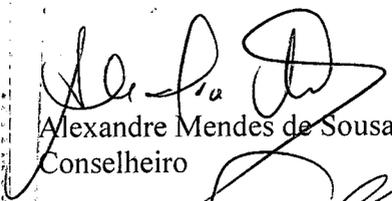
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

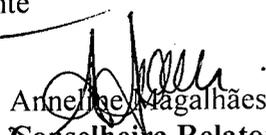
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL**. A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento confirmando a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França e Francisco José de Oliveira Silva que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal, por entenderem que a redução de forma indevida é motivo de inidoneidade.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 11 de 2012.

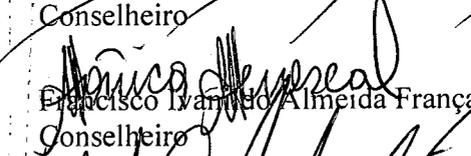
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

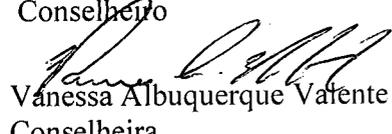
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

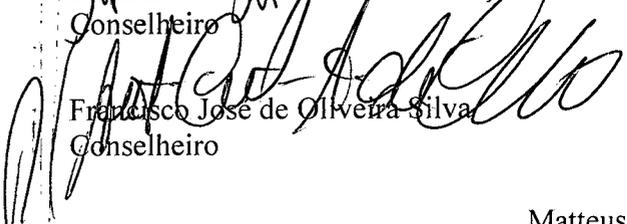
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo Almeida França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Vafente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO